



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº. 286/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O VEREADOR INFRA-ASSINADO, NO USO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM À PRESENÇA DE V. EX^a. **INDICAR AO CHEFE DO EXECUTIVO EXM^o SR^o. JOILSON ROCHA NUNES (PDT), DEPOIS DE CIENTE O PLENÁRIO DESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1000/2014, CONCEDENDO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, O DIREITO A FOLGA REMUNERADA PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE PAI, MÃE, FILHO, ENTEADO, IRMÃO, CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, EM EXAMES, CONSULTAS MÉDICAS E INTERNAÇÃO.**

A presente indicação visa a alteração da Lei Municipal nº 1000/2014, que reconheceu o direito a folga remunerada de todo o servidor ou aquele que esteja desempenhando a função pública, para realização de exames preventivos de câncer.

Ocorre que a referida Lei se encontra obsoleta, necessitando de complementação, conferindo direitos, ora garantidos pela CLT, ora por iniciativa própria do município, como plano de valorização de seus servidores.

Recentemente, em 08 de março de 2017, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.257/2016, que **dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**, alterando a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452-1945, a Lei nº 11.770/2008, e a Lei nº 12.662/2012.

A Referida Lei introduziu no art. 473 da CLT a possibilidade de que o trabalhador possa se ausentar por um dia de trabalho ao ano para acompanhar filho de até seis anos a consulta médica. Ao fazê-lo, buscou ressaltar o apoio ao bem estar da infância que a sociedade e o legislador sempre buscaram ressaltar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante a importância dessa disposição, entendo que a atual redação da CLT peca por sua excessiva timidez.

Com efeito, ao limitar a possibilidade de acompanhamento médico unicamente aos filhos de até seis anos, o legislador deixou de contemplar boa parte, senão a maior parte dos trabalhadores e das crianças brasileiras, além da totalidade dos adolescentes. É verdade que as crianças menores são mais suscetíveis às doenças típicas da infância, a justificar essa atenção especial da Lei, mas crianças maiores de seis anos, se não costumam ficar doentes com a mesma frequência, também são amplamente dependentes dos pais para obter os necessários cuidados médicos.

Diga-se de passagem, o mesmo se aplica aos idosos, de igual forma. No entanto, a Lei trabalhista é silente quando se trata do abono de falta para acompanhamento de pais idosos, quando estes estão internados ou em consultas médicas.

A Constituição Federal, no art. 230, impõe à família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Junto a isso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03) prevê que é direito do idoso internado ou em observação um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Porém, tal previsão refere-se a uma situação geral, não havendo regulamentação sobre a obrigatoriedade de ser aceito tal previsão pelos empregadores, restando como saída a aplicação do Princípio da Razoabilidade para análise de cada caso em concreto.

O mesmo pode ser dito, *mutatis mutandi*, em relação aos adolescentes, muito menos dependentes dos pais, mas que ainda podem precisar de seu auxílio. É muito comum em grande parte das empresas, descontarem da remuneração do empregado as horas prescritas no atestado de comparecimento por dia de serviço, ainda que ao menor de 16 anos não é prestada a assistência à saúde sem o acompanhamento de responsável.

Por esse motivo, apresento o presente projeto, visando a modificação da redação da Lei Municipal nº 1000/2014, conferindo simetria para com a redação dos incisos X, XI e XII do art. 473 da CLT, garantindo aos servidores ou aqueles que atuam na função pública municipal o direito a folga remunerada, seja para acompanhamento a consulta médica, realização de exames, e até mesmo internação, mediante laudo médico.

Acredito que o presente projeto complementa de forma adequada a intenção já manifestada pelo legislador e representará um grande avanço para a saúde da infância e adolescência no município de Fundão/ES..



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante das considerações acima, conto com o apoio de Vossa Excelência para a propositura do presente projeto, como forma de valorização do servidor público do município de Fundão – ES.

MODELO DE PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1000/2014, concedendo ao servidor público municipal, o direito a folga remunerada para fins de acompanhamento em exames e consultas médicas.”

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições, conferidas pela legislação pátria e da Lei Orgânica Municipal de Fundão, propõe a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1001/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O servidor público do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, ou quem assim estiver atuando no exercício de função pública de âmbito municipal, seja a que título for, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

I - até 4 (quatro) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira

II - por 4 (quatro) dias por ano para acompanhar filho ou enteado em consulta médica;

III - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

IV - até 15 (quinze) dias, para acompanhamento quando, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de outubro de 2019.


RONALDO BROETTO SCAQUETTI
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)